



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349575-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes MARIA JULIA BUENO GALE (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA EDUARDA BUENO GALE (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ERIVELTE GREGORIO PEREIRA e DANIELA DA SILVA BUENO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35179

Agravo de Instrumento 2349575-30.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria Julia Bueno Gale e Maria Eduarda Bueno Gale

Agravados: Erivelte Gregorio Pereira e Daniela da Silva Bueno dos Santos

Comarca: Araraquara

Juiz: Paulo Luis Aparecido Treviso

Agravo de instrumento. Interposição contra decisão que indeferiu penhora de veículo. Insurgência das exequentes. Ausência de comunicação de transferência do veículo junto ao DETRAN que não constitui óbice à penhora. Transferência de propriedade de veículo que se dá mediante tradição Art. 1.267 do Código Civil. Elementos probatórios suficientes a indicar que o veículo pertence à executada. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora do veículo envolvido no acidente discutido na fase de conhecimento (fl. 129 dos autos em primeiro grau).

As agravantes sustentam que o veículo pertence à coexecutada Daniela, o que ficou demonstrado durante a fase de conhecimento. Alegam que a aquisição do veículo foi formalizada com comunicação de venda em 09/06/2020, mas não houve transferência do registro junto ao DETRAN. Defendem que a ausência de atualização no registro não pode ser obstáculo à execução. Ressaltam que a ex-proprietária do veículo foi excluída do polo passivo da execução exatamente por ter sido reconhecida a alienação do bem. Observam que o proprietário do veículo

responde solidariamente pelos danos causados por terceiro na condução (fls. 01/10).

Não houve pedido liminar.

Houve resposta (fls. 62/64)

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

De fato, a propriedade registrada junto ao Detran é presumida, podendo esta, contudo, ser elidida por outros elementos de fato que comprovem o contrário.

Com efeito, tratando-se de bem móvel, a transferência da propriedade se dá por meio da tradição, na forma do art. 1.226 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”.

Nesse aspecto, na hipótese dos autos, é evidente que o veículo cuja penhora se requer pertence à executada.

Veja-se que nos autos de conhecimento, foi, inclusive, o reconhecimento da venda do veículo à executada, ora agravada, que fundamentou a exclusão da antiga proprietária, Andréia da Silva Oliveira, do polo passivo da demanda pelo reconhecimento da ilegitimidade.

Naqueles autos, ao apresentar contestação, a antiga proprietária apresentou documentos suficientes a demonstrar a alienação do veículo, notadamente o documento de fls. 377/378, tratando-se de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo à executada.

Desse modo, havendo elementos fáticos indicativos de que a agravada é proprietária do veículo em questão, deve ser admissível sua penhora, marcando-se que eventual irregularidade administrativa de não comunicação da venda ao Detran não deve servir de óbice à execução.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferira o pedido de penhora de veículo automotor. Irresignação. Acolhimento. Registro no órgão de trânsito (Detran) que firma a presunção de propriedade do veículo, mas não constitui elemento essencial à transferência do domínio do aludido bem móvel, a qual se opera pela tradição. Exegese do artigo 1.226 do CC. Eventual irregularidade administrativa de não comunicação de venda ao Detran que não constitui óbice à execução. Admissibilidade da penhora. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento n. 2118347-26.2021.8.26.0000 Relator Rômolo Russo Acórdão de 30 de junho de 2021, publicado no DJE de 2 de julho de 2021, sem grifo no original)

EXECUÇÃO Decisão que indeferiu penhora de veículo automotor, por constar nos registros do Detran que o bem é de propriedade de pessoa estranha à demanda

*Inconformismo do exequente Acolhimento -
Transferência de propriedade de veículo que se dá
mediante tradição Art. 1.267 do Código Civil
Exequente demonstrou, mediante juntada de certidão
lavrada por cartório extrajudicial, que a coexecutada
adquiriu o bem, sem contudo transferi-lo ao seu nome
junto ao banco de dados do departamento de trânsito À
míngua de manifestação em sentido contrário, restou
incontroversa a ocorrência da tradição Penhora
deferida Decisão interlocutória reformada Recurso
provido. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento n.
2204514-51.2018.8.26.0000 Relator Rui Cascaldi
Acórdão de 31 de janeiro de 2019, publicado no DJE
de 7 de fevereiro de 2019, sem grifos no original).*

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora